



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 2.754, de 2023)

Altere-se o § 6º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, incluído nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.754, de 2023, para a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art.
5º.....

§ 6º Os valores *per capita* serão reajustados semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, com base na variação percentual do grupo de despesa denominado “Alimentos e Bebidas”, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou de outro grupo ou índice que os vierem a substituir, respectivamente, sendo o percentual de reajuste igual ou superior à referida variação.’

.....
(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos visa a garantir que haja maior aderência entre os repasses realizados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o cenário econômico do período em que forem feitos. Dessa forma, indicamos que o reajuste dos valores *per capita* no âmbito do referido Programa seja realizado semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto, e não mais tão somente uma vez por ano.

Assim, as variações de preços efetivamente praticados serão minimamente cobertas, proporcionando aos gestores públicos mais ampla capacidade para atender aos estudantes com alimentação nutritiva e balanceada, de forma consistente e estável, sem que a inflação – ao corroer

o poder de compra no decorrer dos meses – inviabilize que comida boa e saudável chegue aos pratos dos estudantes de escolas públicas. Com isso, estaremos contribuindo, de forma suplementar, para os processos de aprendizagem e o desenvolvimento pleno das crianças e jovens ali matriculados.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA